



PROCESSO Nº: 1295/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE NERÓPOLIS-GO

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INC. II, LEI Nº 14.133/21.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 43/2025**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de produção e realização de SHOW ARTÍSTICO com apresentação de Jennifer Scheffer, no evento em comemoração do Carnaval do Município de Nerópolis, previsto para o dia 03 de Março de 2025, com duração de 01 Hora e 40 Minutos, com previsão para o início às 00:00 Horas”, conforme especificações do Termo de Referência.

No que importa à presente análise, os autos, contendo volume único, vieram instruídos com os seguintes documentos:

ORD	DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS
1	Protocolo nº 1295/2025
2	Solicitação de abertura de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, Srª. Jose Roberto Silva, datado de 06/02/2025
3	Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo servidor Pedro Henrique de Oliveira Soares
4	Termo de referência, assinado pelo servidor Pedro Henrique de Oliveira Soares
5	Orçamento oferecido pela empresa
6	Despacho de Autorização para abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação, devidamente assinado pelo Gestor do Poder Executivo, Sr. Daniel Franco Araújo Farah, datado de 06/02/2025
7	Justificativa da escolha do prestador e do preço contratado, nos termos do art. 72, inc, VI e VII, da Lei 14.133/21, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, Sr. José Roberto Silva.
8	Solicitação de informações contábeis, assinada pelo Secretário Municipal de Comunicação, Sr. José Roberto Silva, datada de 19/02/2025
9	Certidão Contábil, assinada pelo Contador, Sr. Leandro Rodrigues Gonçalves, datada de 19/02/2025
10	Autuação da Inexigibilidade de Licitação, assinada pelo Agente de Contratação, Sr. Ézio Matheus Carneiro de Oliveira, datada de 20/02/2025
11	Decreto de nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio
12	Documentação da empresa, sendo: a. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor;



	b. Cartão CNPJ; c. Documentos de identificação dos representantes legais; d. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e. Certidão Negativa de Débito Inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás; f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal; g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho; h. Certificado de regularidade do FGTS – CRF.
13	Carta de Apresentação, Declaração de Exclusividade
14	Notas Fiscais para comprovar que o valor ofertado é compatível com o praticado no mercado
15	Solicitação de parecer jurídico, assinado pelo Agente de Contratação, Sr. Ézio Matheus Carneiro de Oliveira, datado de 20/02/2025

Os autos foram remetidos a esta Assessoria para parecer pontual quanto à análise do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, é válido registrar que o parecer jurídico visa informar, orientar e/ou elucidar, ou seja, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

A presente manifestação expressa a posição desta parecista sobre o processo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe na análise dos aspectos de legalidade, visando obedecer ao disposto no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

A função da Assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, sendo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos agentes envolvidos.

Assim, eventuais observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



III – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente se observa no art. 1º, bem como 2º da lei supramencionada.

Ocorre, que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração Pública poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seu artigo 72 e seguintes que haja a contratação direta (inexigibilidade e dispensa).

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Nova Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seu art. 74. Já a dispensa se verifica quando, apesar de possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75.

O presente processo trata-se de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No caso em análise, verifica-se a inviabilidade fática da competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado, em razão da evidência de que a empresa **JENNIFER SCHEFFER SHOWS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 23.417.030/0001-01**, detém a exclusividade para representar a artista “Jennifer Scheffer”, haja vista que fora apresentada a devida Declaração de Exclusividade. Assim, resta demonstrada, também, a razão da escolha da empresa que se pretende contratar.



Cabe frisar, acerca do tema, o ensinamento de Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, os quais, na obra conjunta denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível. ”

Ressalva-se que não há um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, sendo que são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo. No entanto, a consagração dos artistas pode ser amplamente justificada e verificada nos vários *singles* lançados, nas apresentações realizadas em grandes festivais, sendo, inclusive, que o próprio nome da banda é conhecido em todo território nacional.

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, a constatação de que o preço cobrado está compatível com o serviço oferecido. Não basta afirmar que se trata de artista consagrado, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado, mas deve-se certificar de que o preço está compatível com o que habitualmente tem praticado no mercado.

Assim, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, sendo demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Extraí-se dos autos que foram apresentadas Notas Fiscais com outros contratantes, bem como houve a apresentação de proposta no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** para o presente processo. Entretanto, tendo em vista a natureza estritamente técnica da proposta de preços, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade, sendo dever do órgão competente ponderar nos autos a análise e conclusão de que os preços oferecidos pela empresa estão de acordo com os praticados no mercado.

Ressalva-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.



Desta forma, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de Inexigibilidade de Licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos previstos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em comento, devendo ser observado, também, os documentos descritos na IN nº 009/2023-TCM/GO.

Destaca-se que, a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos. Por sua vez, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, prazos e avaliação do preço, tenha sido regulamente expedida pelo órgão solicitante.

No que respeita à Minuta Contratual, incumbe à Assessoria Jurídica verificar se a mesma encontra-se em consonância com o previsto no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/21. Assim, analisando a Minuta apresentada, não se vislumbra óbice no tocante ao formalismo e à legalidade, podendo ser assinada.

Com relação à publicidade, desde já, menciona-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.



Por fim, uma vez observadas as orientações aqui explanadas, não subsistem impedimentos à realização do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sendo plenamente possível continuidade do andamento processual.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto no sentido de:

1. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade dos agentes envolvidos;
2. É necessário que o procedimento seja instruído com a documentação descrita no art. 72 da Lei nº 14.133/21;
3. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis; e
4. Sejam observadas as demais exigências previstas na Lei nº 14.133/21 e na IN 009/2023 /TCM-GO, bem como demais regramentos aplicados ao tema.

Assim sendo, presentes os pressupostos de regularidade **jurídica** dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e se atendidas todas as recomendações constantes neste parecer, manifesto **FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento regular do presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, à apreciação superior.

Prefeitura Municipal de Nerópolis-GO, 20 de fevereiro de 2025.

LARA MARQUES FORTUNA

OAB/GO 55.042

Assessora Jurídica